

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B707E93125E08**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Pio IX
CEP: 64660-000
CNPJ Nº 06.553.812/0001-40
<http://pioix.pi.gov.br>

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. PROC. ADM. Nº 091/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Agente de Contratação Oficial da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o edital da Concorrência Eletrônica nº **011/2025**, Processo Administrativo nº **091/2025**, como também às normas contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais previsões legais atinentes a matéria, bem como em consonância com vários princípios constitucionais e administrativos, como o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do poder discricionário que possui a Administração Pública, ante os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico opinativo acostado aos autos, vem, se manifestar sobre os recurso administrativo apresentado pelas empresas: **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.493.385/0001-49**, **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.108.172/0001-96**, nos termos que segue: **INDEFIRO** o recurso interposto pelas empresas manifestantes, ao passo que desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório por conta de questões irrelevantes.

As referidas empresas alegam que a empresa vencedora do certame, **CONSTRUTTEC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou a Certidão de Acerto Técnico (CAT) sem registro no CREA, e que o atestado de capacidade técnica está desacompanhado da respectiva CAT registrada. A desclassificação sumária, nessas circunstâncias, afrontaria os princípios do Formalismo Moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da Economicidade.

No que se refere à capacidade técnica, não merece prosperar a alegação de ausência de registro no CREA. A juntada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) demonstra que o atestado se encontra devidamente registrado, em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ademais, que a própria Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de registro de atestados em conselho profissional para fins de comprovação de capacidade técnica, independentemente da natureza da atividade. Dessa forma, eventual exigência de tal registro como requisito de habilitação de licitante carece de amparo legal, configurando-se ilegal.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B707E93125E08**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Pio IX
CEP: 64660-000
CNPJ Nº 06.553.812/0001-40
<http://pioix.pi.gov.br>

Sendo assim, a empresa **CONSTRUTTEC CONSTRUTORA LTDA**, está em compatibilidade com o Edital, visto que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta. Ainda, seguindo o parecer jurídico, conforme o recurso segue indeferido, passo a análise do mérito para decisão final da autoridade competente, o Sr. Prefeito Municipal, **RATIFICANDO in totum**.

Pio IX – PI, 23 de fevereiro de 2026.

Bruno Eduardo Sousa Pereira

Bruno Eduardo Sousa Pereira
Agente de Contratação